



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005342-66.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSE ALVES DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24339

Apelação Cível Processo nº **1005342-66.2021.8.26.0348**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Jose Alves da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Moron de Almeida

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR ABALO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência, que reconheceu a inexistência dos contratos e determinou a devolução de valores descontados, porém indeferiu a condenação por danos morais. Inconformismo exclusivo do autor. Dano moral in re ipsa. Autor que teve descontos em valores de natureza alimentar. Quantum do dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00. SUCUMBÊNCIA. Em função do provimento do recurso, fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 110/117, cujo relatório fica incorporado, julgou parcialmente procedente a pretensão do autor nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral e material, a fim de declarar a inexistência dos contratos de mútuo de nº 816578598 e 815719711, condenando o réu a devolver, em dobro, os valores descontados a este título dos rendimentos da parte autora, devendo o autor devolver os valores disponibilizados em razão dos empréstimos. Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários, os devidos ao réu foram fixados em 10% sobre os pedidos desacolhidos e os devidos à parte autora foram fixados em R\$ 774,02.

Inconformado, só o autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese que é devida a indenização por danos morais, posto que o apelante experimentou situação constrangedora, angustiante,

porque utiliza-se do benefício previdenciário para sua subsistência e de sua família.

Intimado para as contrarrazões, o réu atendeu, apresentando-as às fls. 145/147, sustentando que o apelante não demonstrou ter suportado prejuízo em decorrência dos fatos narrados.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar

O recurso é tempestivo, o preparo é dispensado em função da gratuidade concedida (fls. 214/218) e preenche os requisitos do art. 1.010 e incisos do CPC. Dele conheço, portanto.

Narra o autor que percebeu descontos em seu benefício de aposentadoria pago pelo INSS no mês de maio/2021, de parcelas de empréstimos consignados contratados em 13/04/2021 e em 26/05/2021, nos valores de R\$ 2.102,45 e R\$ 4.094,32, respectivamente, os quais desconhece. Reconhece que depois disso também verificou o crédito de tais importâncias em sua conta corrente, que depositou em juízo às fls. 54.

A versão do autor está corroborada por acervo probatório e o réu resiste à pretensão com defesa genérica da regularidade da operação.

O objeto do presente recurso restringe-se apenas ao pleito de indenização por danos morais e, respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, o dano moral na hipótese é *in re ipsa*.

Isso significa que o direito à reparação do abalo moral advém do próprio ato, atingindo o lesado e provocando reações negativas.

A jurisprudência atual acerca dessa questão pode ser assim sintetizada, a partir de um precedente do Col. STJ bem adequado ao caso concreto:

"O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano" (RSTJ 135/384).

Acerca da quantificação da reparação por dano moral, vale destacar a lição de Caio Mário da Silva Pereira, *verbis*:

"o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter ressarcitório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" ("Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 1989, pág. 62, n. 45).

Assim, o importante é que a indenização não seja *"tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"* (ob. cit., pág. 67 n. 49).

Tipificada a lesão, arbitra-se o *quantum* de R\$ 5.000,00, valor razoável e proporcional, não enriquece o autor, ao mesmo tempo em que reúne a virtude de causar no réu impacto suficiente a evitar novo atentado.

Provido o recurso do autor, de rigor a alteração dos ônus de sucumbência, ficando a cargo do réu o pagamento das custas e despesas processuais, assim como pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator